



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL N.º 2008781-95.2014.815.0000

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes.
Autor : Carlos Alberto Figueiredo Filho
Advogado : Sérgio Brito Figueiredo
Réu : Governador do Estado da Paraíba

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. MANEJO COMO SUBSTITUTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SENTENCIADO. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. PRETENSÃO DE EXCLUSIVIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 522, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Segundo dispõe o art. 522 do CPC, contra a decisão que declara os efeitos em que é recebido o recurso de apelação é cabível a interposição de agravo de instrumento, sendo inadmissível o ajuizamento de ação cautelar com esta finalidade.

Vistos, etc.

CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO ingressa com **AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL** em face do **GOVERNADOR DO ESTADO**, narrando que ajuizou medida cautelar preparatória (Proc. n. 200.2009.040.478-7), com vistas a conseguir liminar para garantir sua participação na etapa de Exame Psicológico

do Concurso da Polícia Civil Estadual/2008, no qual concorreu para o cargo de Perito Oficial Médico-Legal, obtendo a 13º colocação após a primeira etapa.

Alega que a medida foi deferida e, após o Exame, obteve a aprovação. Aduz que recentemente participou da fase de entrega de títulos, também logrando êxito.

Assevera que o requerido convocou os candidatos para o curso de formação e, em 25 de abril de 2011, nomeou até a 9ª classificação. Desde então, aguarda a convocação para nova turma de formação.

Diz que o Ministério Público, nos autos da Ação Civil Pública n. 0029072-06.2010.815.2001, formalizou acordo com o demandado, que se comprometeu a convocar todos os candidatos aprovados, com previsão do curso de formação até 01 de agosto de 2014.

Aduz que o recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos autos do Processo n. 0043019-64.2009.815.2001, ainda se encontra em fase inicial, aguardando Parecer da Procuradoria, sem que haja previsão do seu desfecho até a data estabelecida no acordo firmado na ACP.

Em razão desse fato, pleiteia medida acautelatória, com fins de assegurar a sua convocação para participação na próxima turma do curso de formação, para o cargo de Perito Médico-Legal, a ser realizado a partir de 01/08/2014, pela Academia de Ensino da Polícia Civil – ACADEPOL.

Analisando o pedido e a causa de pedir, constatei a necessidade de emenda da inicial (fls. 159/160).

O autor da ação cumpriu a determinação judicial tempestivamente (fls. 164/231).

É o que basta Relatar.

Decido

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relatora.

CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO ingressou com a presente **AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL**, com fins de ter assegurada a sua convocação para participar da próxima turma do curso de formação, para o cargo de Perito Médico-Legal, a ser realizada a partir de 01/08/2014, pela Academia de Ensino da Polícia Civil – ACADEPOL.

Alega que obteve provimento judicial na cautelar preparatória - Proc. n. 200.2009.040.478-7, para participar da etapa de Exame Psicológico do Concurso da Polícia Civil Estadual/2008, no qual concorreu para o cargo de Perito Oficial Médico-Legal, obtendo a 13º colocação após a primeira etapa.

Aduz que obteve a aprovação no exame psicológico e, recentemente, participou da fase de entrega de títulos, também logrando êxito.

Narra que o recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos autos do Processo n. 0043019-64.2009.815.2001, ainda se encontra em fase inicial, aguardando Parecer da Procuradoria, sem que haja previsão do seu desfecho, motivo pela qual persegue o deferimento da liminar, para ser convocado à etapa da Formação.

Pois bem. Analisando os documentos que instruem a emenda à inicial, vê-se que a sentença foi de improcedência do pleito do ora agravante.

Irresignado, apresentou o recurso apelatório, recebido no efeito legal (fls. 225) que, na espécie, é o duplo efeito, por não estar inserido nas hipóteses do art. 520 do CPC.

Em verdade, o autor da presente cautelar persegue a exclusividade do efeito suspensivo ao recurso, a fim de que a tutela cautelar, outrora lhe concedida, permaneça gerando seus efeitos.

Ora, nos termos da legislação processual vigente, o meio processual correto para a obtenção do efeito suspensivo em apelações intentadas em face de sentenças não é a ação cautelar, mas sim o agravo na forma de instrumento, nos termos do art. 522, corroborado pelo previsto nos art. 497, 527, III, e 558, todos do Código de Processo Civil.

Pois bem. Havendo farta previsão normativa quanto ao cabimento de agravo na forma de instrumento para atribuir efeito suspensivo à apelação, esse recurso não pode ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, sequer sob o pálio da fungibilidade dos meios processuais, ainda que

observado o menor dos prazos, pois não há dúvida consistente acerca do cabimento de outro instrumento processual.

Nestas condições, e seguindo a linha de precedentes do STJ, tem-se que a cautelar não pode ser manejada como sucedâneo recursal e nem mesmo como via transversa para se obter uma prestação jurisdicional que atribua outro efeito ao recurso, capaz de suspender a eficácia de uma determinação judicial.

Assim, sendo imprópria a via processual eleita, a ação cautelar não pode ser conhecida. Nesse sentido colaciono julgados:

AGRAVO INTERNO. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Segundo previsão expressa do art. 522 do CPC, contra a decisão que declara os efeitos em que é recebido o recurso de **apelação é cabível a interposição de agravo de instrumento, sendo inadmissível o ajuizamento de ação cautelar com esta finalidade.** (TJDF; Rec 2014.00.2.010609-5; Ac. 794.309; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Esdras Neves; DJDFTE 11/06/2014; Pág. 135)

AÇÃO CAUTELAR. AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO. A decisão do juízo de primeiro grau a propósito dos efeitos do recurso de apelação é impugnável por agravo de instrumento (art. 522 do CPC). Impossibilidade de utilização da ação cautelar em substituição ao recurso cabível. Indeferimento da petição inicial. (TJRS; Proc. 205672-10.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Nona Câmara Cível; Rel^a Des^a Mylene Maria Michel; Julg. 04/06/2014; DJERS 20/06/2014)

MEDIDA CAUTELAR. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO EM CONCRETO DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. IN CASU, HAVENDO PREVISÃO LEGAL DO RECEBIMENTO DA apelação apenas no efeito devolutivo- art. 58, V, Lei nº 8.245/91-, entendo ausente o interesse processual que justifique o ajuizamento de medida cautelar, ante a inexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. **A decisão que recebe recurso apenas no efeito devolutivo é atacável por agravo de instrumento, sendo inadmissível o manejo de ação cautelar para tal fim, impondo-se, por consequência, a extinção do processo.**

Inicial indeferida. Processo extinto. (TJGO; MC 0001942-56.2014.8.09.0000; Goiânia; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição; DJGO 22/04/2014; Pág. 225)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR. AÇÃO RENOVATÓRIA JULGADA SIMULTANEAMENTE COM AÇÃO DE DESPEJO. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NOS AUTOS. VIA INADEQUADA. A decisão que recebe recurso apenas no efeito devolutivo é atacável por agravo de instrumento e não por medida cautelar inominada, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. (TJMG; CIN 1.0000.13.032196-1/000; Rel. Des. João Cancio; Julg. 11/02/2014; DJEMG 14/02/2014)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. É inadmissível o ajuizamento de medida cautelar para modificar os efeitos em que o recurso de apelação é recebido. Cabe agravo de instrumento da decisão relativa aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. Artigo 522 do Código de Processo Civil. Petição inicial indeferida. (Medida Cautelar Inominada Nº 70055991103, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 15/08/2013)

Ademais, não há notícia da interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que recebeu a apelação nos efeitos legais (duplo efeito). Nestas condições, pretende o agravante utilizar-se da ação cautelar para substituir o recurso de agravo de instrumento, o que é inadmissível.

Com essas considerações, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no art. 295, parágrafo único, III, do CPC, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo Diploma Legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa-PB, 07 de agosto de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora